

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No ano de 2011, foi aprovada Emenda à Lei Orgânica nº 34, que em muito contribuirá para que a Caixa Econômica Federal usufrua dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 633, de 29 de dezembro de 2009.

Contudo, ainda assim, há casos em que a Caixa Econômica Federal não se beneficia das isenções determinadas, o que atrapalha em muito o desenvolvimento das políticas habitacionais para as pessoas carentes, por meio do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Dessarte, com o objetivo de resolver essa situação, surge a presente Proposta, e, com a sua aprovação, a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido poderão usufruir integralmente dos benefícios da referida Lei Complementar.

É de se destacar que esta Proposta consiste em simples ajuste à Lei Orgânica, o qual, inclusive, poderia ter sido realizado quando da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 34, não se constituindo, portanto, em matéria nova e não implicando renúncia fiscal.

Por essa razão e com a certeza de que, ao aprovarmos este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, estaremos contribuindo para o significativo aumento de construções de moradias habitacionais para famílias de baixa renda, peço o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 5 de janeiro de 2012.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera o inc. II do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permitindo à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido o recebimento de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, mesmo havendo infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterado o inc. II do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 109.

Parágrafo único.

.....

II – à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão ‘inter-vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.